ÁREA TEMÁTICA:

() COMUNICAÇÃO
() CULTURA
(X) DIREITOS HUMANOS E JUSTIÇA
() EDUCAÇÃO
() MEIO AMBIENTE
() SAÚDE
() TRABALHO
() TECNOLOGIA

A FAMÍLIA SUBSTITUTA COMO MEIO DE GARANTIR OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

LÜDKE, Laysa Francini[1]
BREUS, Andressa Bisetto[2]
BRANDÃO, Rosângela Fátima Penteado Brandão[3]
PINHEIRO, Paulo Fernando[4]
SIQUEIRA, Samanta Rodrigues[5]

RESUMO – A Constituição da República Federativa de 1988, juntamente com o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei 8.069 de 13 de julho de 1990), diante das inúmeras mudanças ocorridas na sociedade nas últimas décadas, reestruturou o Direito Brasileiro direcionado à infância e à adolescência com uma nova percepção a cerca da criança e do adolescente, isto é, como titulares de direitos fundamentais, merecedores de proteção integral, em decorrência da peculiar condição de pessoa em desenvolvimento. Neste sentido, o legislador, como forma de garantir os direitos e reduzir as consequências do abandono e do desamparo, que atinge um grande número de crianças e adolescentes brasileiros, disciplinou a figura da família substituta, a qual será concedida sob a forma de três modalidades: guarda, tutela ou adoção. Esta medida, entretanto, só será utilizada quando se entender ser a melhor opção para a criança ou adolescente, uma vez que a prioridade é a manutenção dos mesmos na família natural. Ademais, quando a colocação em família substituta for a melhor opção, dar-se-á preferência para aquelas formadas por pessoas que possuam relação de parentesco, afeto ou afinidade com o infante ou adolescente, tendo como escopo a redução dos traumas ocasionados pelo afastamento dos genitores e a preservação das relações hereditárias, afetivas e sociais.

PALAVRAS CHAVE – Estatuto, abandono, sociedade.

[1] Acadêmica do 4º ano do curso de Direito da Universidade Estadual de Ponta Grossa, estagiária do projeto NEDIJ, (laysa_ludke@hotmail.com).
[2] Acadêmica do 4º ano do curso de Direito da Universidade Estadual de Ponta Grossa, estagiária do projeto NEDIJ, (andressa_breus@hotmail.com)
[3] Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Ponta Grossa, especialista em Direito Processual Civil, professora do Departamento de Direito do Estado e coordenadora do Projeto NEDIJ, (rbrandao@uepg.br)
[4] Graduado em Direito pela Universidade Estadual de Ponta Grossa, advogado do Projeto NEDIJ, (paulofpinheiro2005@hotmail.com).
[5] Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Ponta Grossa, advogada do Projeto NEDIJ, (sa_siq87@hotmail.com).

Introdução

Com o advento da Constituição Federal e da Lei 8.069 de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), as crianças e os adolescentes passaram a ser considerados sujeitos de plenos direitos. Diante de tal inovação, foi garantida a proteção integral da infância e da juventude, sendo dever da família, da sociedade e do Estado assegurar a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Sob o prisma do direito à convivência familiar e comunitária, dispõe o artigo 19 do ECA que "Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta". Tal direito decorre do fato de ser a família o núcleo fundamental formador dos primeiros laços de afeto, indispensáveis para o desenvolvimento dos mesmos.

Todavia, diante de inúmeros fatores que afetam a sociedade, como por exemplo, o crescente número de mães separadas, solteiras; a falta de escolaridade; a banalização das relações sexuais; a miséria; muitas crianças e adolescentes se vêem na situação de abandono, sem pais, sem lar e sem família.

É evidente que toda esta situação gera uma série de conseqüências como a prostituição e o trabalho infantil, o envolvimento com as drogas, a prática do ato infracional, a gravidez precoce, entre outros. E infelizmente, os problemas não param por aí, uma vez que além desses já citados, não se pode esquecer os de ordem psicológica e psiquiátrica.

Dessa forma, visando garantir a proteção integral, preservar os direitos fundamentais, e reduzir os índices de crianças e adolescentes abandonados, o Estatuto da Criança e do Adolescente disciplinou a figura da Família Substituta, que segundo Marlusse Pestana Daher,

> É aquela que se propõe a trazer para dentro dos umbrais da própria casa, uma criança ou um adolescente que por qualquer circunstância foi desprovido da família natural, para que faça parte integrante dela, nela se desenvolva e seja. Portanto, esta criança (ou adolescente) vai passar a ser membro desta família que generosamente a acolhe, que livremente a quer entre os seus, dispensando-lhe tudo de que precisa, sobretudo amor.[6]

Portanto, quando não for possível a manutenção da convivência da criança e do adolescente com sua família natural (formada pelos pais ou um deles e os descendentes), seja por sua falta ou em decorrência de violação severa dos deveres do poder familiar e não seja recomendável outra medida protetiva, a fim de restaurar ou recuperar o núcleo familiar de origem, a medida a ser tomada é a colocação da criança ou do adolescente em família substituta, como meio de preservar e impedir que os direitos destes sejam ameaçados ou violados. [7]

A colocação em família substituta, conforme prescreve o artigo 28 do ECA, far-se-á mediante guarda tutela ou adoção. A primeira modalidade atribui ao guardião a tarefa indelegável de prestar assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente na qualidade de responsável legal, já a tutela tem a mesma função da guarda, mas neste caso, é concedida porque os pais da criança ou do adolescente já faleceram, ou foram destituídos do poder familiar, devendo, também, o tutor administrar os bens do tutelado, prestando contas dos gastos que tem com o infante/adolescente[8], e finalmente a adoção é a modalidade definitiva de colocação em família substituta, uma vez que a criança ou o adolescente rompe com todos os vínculos que possuía com a família natural.

Percebe-se, portanto, que ao assumir a posição de substituta, a família que receber esta criança ou adolescente em seu lar assumirá todos os deveres e direitos inerentes àquela família original, isto é, os deveres previstos no art. 227 da CF e repetidos no art. 4° do Estatuto da Criança e

[6] DAHER, Marlusse Pestana. **Família substituta.** Jus Navigandi, Teresina, ano 3, n. 27, 23 dez. 1998. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/1655>. Acesso em: 21 mar. 2012.

[7] MACIEL apud FACHINETTO, Neidemar José. **O Direito à Convivência Familiar e Comunitária**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009, p. 66.

[8] CARTILHA Universidade Estadual de Ponta Grossa. Projeto NEDIJ. Cartilha aos Adolescentes e Cartilha aos Pais. Ponta Grossa, 2011.

do Adolescente.[9]

Neste diapasão, o ECA preconiza no artigo 28, § 3º que "na apreciação do pedido levar-se-á em conta o grau de parentesco e a relação de afinidade ou de afetividade, a fim de evitar ou minorar as consequências decorrentes da medida".

Assim sendo, quando a colocação em família substituta se mostra a medida mais viável, o ordenamento jurídico estabelece microescala valorativa, priorizando a família biológica ampliada, decorrente de vínculos sanguíneos maternos ou paternos, como a formada pelos parentes da criança (avós, irmãos, tios, etc.), como forma de manter os vínculos hereditários, afetivos e sociais que a criança já tem, e de reduzir os traumas que o afastamento dos genitores sempre gera.[10]

Segundo Eduardo Roberto Alcântara, o magistrado, ao escolher a família substituta, deverá atender uma escala de prioridades:

> a) devem-se preferir os parentes mais próximos; b) inexistindo parentes próximos ou sendo eles incompatíveis, devem-se buscar pessoas com mais afinidade com o menor; e c) na ausência de pessoas pertencentes aos dois primeiros grupos, podem-se buscar outras para assumir a responsabilidade legal.[11]

Portanto, é evidente que aquela criança ou adolescente que foi abandonado pelos pais, se adaptará mais facilmente com pessoas que fazem parte de sua vida, e com as quais já mantém uma relação de afeto. Por isso, diante do princípio da proteção integral e da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, o legislador optou por priorizar o grau de parentesco na concessão da colocação em família substituta.

Objetivos

O presente trabalho tem por objetivo demonstrar o valor que a família substituta possui na sociedade, uma vez que esta permite a garantia da proteção integral da criança e do adolescente, fornecendo afeto e estrutura material, necessários ao desenvolvimento normal e pleno da criança/adolescente, bem como avaliar a importância de se preservar os laços familiares na colocação em família substituta, como forma de minorar as consequências do abandono.

Ademais, busca-se definir os índices de guarda, tutela e adoção, e o grau de parentesco da família acolhedora com as crianças e adolescentes que foram atendidos pelo NEDIJ, e que atualmente estão em juízo requerendo a colocação em família substituta.

Metodologia

Utilizou-se como técnica de pesquisa os aspectos legislativos a respeito do tema, bem como a doutrina correspondente e os artigos sobre a temática em endereços eletrônicos.

Também, aproveitou-se de dados referentes à guarda, tutela ou adoção, coletados no NEDIJ – Núcleo de Estudos e Defesa dos Direitos da Infância e da Juventude, projeto de extensão do Programa Universidade Sem Fronteiras, Subprograma Incubadora de Direitos Sociais, criado através de um Convênio de Cooperação Técnico Científico firmado entre o Governo do Estado do Paraná através das Secretarias de Estado da Ciência e Tecnologia e Ensino Superior; da Justiça e da Cidadania; do Trabalho, Emprego e Promoção Social, Criança e Juventude, o Ministério Público do Estado do Paraná, o Instituto de Ação Social do Paraná, o CEDECA-PR (Centro de Defesa da Criança e do Adolescente) e a Universidade Estadual de Ponta Grossa.

Resultados

Em pesquisa realizada no Núcleo de Estudos e Defesa dos Direitos da Infância e Juventude - NEDIJ, no período compreendido entre agosto de 2011 e março de 2012, verificou-se que dos casos atendidos 20 foram de guarda, 02 foram de adoção e 02 foram de tutela.

[9]RIBEIRO, Leonardo. **Colocação De Crianças Ou Adolescente Em Família Substituta**. Webartigos, 05 nov. 2007. Disponível em: <http://www.webartigos.com/artigos/colocacao-de-criancas-ou-adolescente-em-familia-substituta/2555/>. Acesso em: 18 mar. 2012.

[10]FACHINETTO, Neidemar José. **O Direito à Convivência Familiar e Comunitária**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009, p. 66.

[11] DEL-CAMPO, Eduardo Roberto Alcântara; OLIVEIRA, Thales Cezar de Oliveira. Estatuto da Criança e do Adolescente. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 37.

Dessa forma, não resta dúvida que a família substituta vem sendo um meio de garantir às criança e aos adolescentes abandonados ou desamparados uma vida digna e plena, fundamental para o desenvolvimentos dos mesmos. Além do mais, a família acolhedora contribui para diminuir os índices de criança/adolescentes em situações de risco, proporcionando-lhes um lar, fundado no amor, no respeito, na educação e na possibilidade de alcançar um futuro melhor.

Também, constatou-se que dos casos atendidos de guarda e tutela 68,1% foi requerido pelos avós, 18,1% pelos tios, 4,5% pelos primos, 4,5% pelos irmãos e 4,5% por terceiros.

Diante dos dados coletados, verificou-se que a grande maioria das crianças e dos adolescentes inseridos em família substituta puderam preservar os vínculos hereditários, afetivos e sociais, além de minorar as conseqüências do abandono, já que a guarda ou a tutela pleiteada decorreu de pessoas próximas aos mesmos.

Conclusão

A sociedade, nas últimas décadas, passou por inúmeras mudanças que levaram os legisladores pátrios, pressionados pela população, a uma nova percepção a cerca da proteção da criança e do adolescente. Nesse sentido, as crianças/adolescentes passaram de objetos a sujeitos de direitos, a quem se deve assegurar proteção integral e absoluta prioridade, em decorrência de sua peculiar condição de pessoa em desenvolvimento.

Todavia, o ideal de famílias bem estruturadas, fornecendo às crianças e aos adolescentes as condições necessárias para uma sólida e reta formação de caráter, não vem sendo alcançado, o que ocorre na verdade é o oposto, visto que em muitos casos as famílias são desestruturas, vivem em condições sub-humanas, sem nenhuma dignidade[12].

Apesar desta triste realidade, a qual revela a situação caótica de muitas famílias brasileiras, a família substituta veio como forma de atender ao pedido de socorro de inúmeras crianças e adolescentes desamparados e abandonados, proporcionando aos mesmos a garantia dos direitos elencados no ECA e na Constituição da República Federativa, e a possibilidade de manter as relações afetivas e hereditárias, quando são acolhidos pelos avós, tios ou primos.

Portanto, é cristalina a importância da família substituta na garantia dos direitos fundamentais de toda criança ou adolescente, posto que esta pode fornecer aos mesmos um crescimento saudável e digno, bem como a possibilidade de ser criado e educado em um lar, que segundo valiosa concepção de Carlos Alberto Bittar " é o centro mais perfeito de aprendizado, de formação espiritual e de preservação básica, que prepara os seres para a integração social e o exercício natural e normal de suas potencialidades" [13].

Referências

BITTAR, Carlos Alberto. **Direito de Família**. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2006.

CARTILHA Universidade Estadual de Ponta Grossa. Projeto NEDIJ. Cartilha aos Adolescentes e Cartilha aos Pais. Ponta Grossa, 2011.

DAHER, Marlusse Pestana. **Família substituta.** Jus Navigandi, Teresina, ano 3, n. 27, 23 dez. 1998. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/1655>. Acesso em: 21 mar. 2012.

DEL-CAMPO, Eduardo Roberto Alcântara; OLIVEIRA, Thales Cezar de Oliveira. Estatuto da Criança e do Adolescente. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

FACHINETTO, Neidemar José. **O Direito à Convivência Familiar e Comunitária**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

PAULA, Alexandre Sturion de. **A desestrutura familiar e os institutos da família substituta e da guarda sob a ótica do ECA**. DireitoNet, 21 mai. 2003. Disponível em: **<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1091/A-desestrutura-familiar-e-os-institutos-da-**

[12] PAULA, Alexandre Sturion de. **A desestrutura familiar e os institutos da família substituta e da guarda sob a ótica do ECA**. DireitoNet, 21 mai. 2003. Disponível em: **<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1091/A-desestrutura-familiar-e-os-institutos-da-familia-substituta-e-da-guarda-sob-a-otica-do-ECA**>. Acesso em: 18 mar. 2012.

[13] BITTAR, Carlos Alberto. **Direito de Família**. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2006, p. 47.

familia-substituta-e-da-guarda-sob-a-otica-do-ECA>. Acesso em: 18 mar. 2012.

RIBEIRO, Leonardo. **Colocação De Crianças Ou Adolescente Em Família Substituta**. Webartigos, 05 nov. 2007. Disponível em: <http://www.webartigos.com/artigos/colocacao-de-criancas-ou-adolescente-em-familia-substituta/2555/>. Acesso em: 18 mar. 2012.